



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 706.846 - RS (2004/0169390-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **LINO ALBERTO DE CASTRO**
: **RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NF ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITADOS. LEASING. VRG. COBRANÇA ANTECIPADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO PARA COMPRA E VENDA. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. AFASTAMENTO DA MORA, DA LIQUIDEZ DO TÍTULO E DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que *"a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."* (Súmula 293/STJ)

2. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

4. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (EResp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora, bem como na ausência de liquidez da nota promissória vinculada ao contrato.

5. Quanto à busca e apreensão, não é o recorrente vencedor em todas as questões suscitadas, constatação apta a denotar a inexistência de inadimplemento culposo por parte do recorrido, expondo, ipso facto, a inexistência do pressuposto lógico do pleito construtivo.

6. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2010. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 706.846 - RS (2004/0169390-9)

AGRAVANTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NF ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de decisão assim vazada, no essencial:

"O presente recurso apresenta-se intempestivo, razão pela qual não se deve dele conhecer.

Note-se que o acórdão recorrido teve sua publicação no dia 28/06/2004 e o recurso especial somente foi protocolado em 26/08/2004, muito após decorrido o tempo para sua interposição, mesmo considerando-se que à época suspendia-se a fluência dos prazos durante as férias coletivas nos tribunais de segundo grau. Esclareço, por oportuno, que a petição de fls. 384/385 não tem o condão prolongar o prazo processual.

O procedimento correto seria a interposição do especial pelo ora recorrente contra a parte que o acórdão recorrido não reformou da sentença, independentemente da possibilidade de apresentação de embargos infringentes pela parte contrária.

Se aviados tivessem sido os embargos infringentes, deveriam, após o respectivo julgamento, se fosse o caso, ser reiteradas as razões do recurso especial." (fls. 463/464)

Sustenta o agravante que, nos termos do art. 498 do Código de Processo Civil "*quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.*" (fls. 468)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 706.846 - RS (2004/0169390-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Merece guarida a insurgência.

Com efeito, em face da ocorrência de erro material, reconsidero a decisão agravada para permitir a análise do recurso especial, interposto por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (b) vedação da cobrança da comissão de permanência; (c) o afastamento da mora; (d) a descaracterização do contrato de leasing em virtude da cobrança antecipada do VRG; (e) a substituição da TR pelo IGPM; (f) a improcedência da ação de busca e apreensão; (g) a nulidade do título de crédito vinculado ao contrato; (h) a capitalização em periodicidade anual; (i) a vedação da cobrança da comissão de permanência; (a) a repetição do indébito. (fls. 367/371)

Sustentando violação à legislação federal e dissídio jurisprudencial, o recurso especial insurge contra (a) a limitação dos juros remuneratórios (b) a proibição da cobrança da comissão de permanência; (c) o afastamento da mora; (d) a descaracterização do contrato; (e) a substituição da TR; (f) a improcedência da ação de busca e apreensão; (g) a nulidade do título de crédito vinculado ao contrato. (fls. 395/426)

O recurso especial merece prosperar, em parte.

Com efeito sobre a comissão de permanência, assiste razão ao banco recorrente, porquanto é remansosa a jurisprudência desta Corte de que é devida para a inadimplência, sendo calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo BACEN e limitada pela taxa do contrato (súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

Da mesma forma, no tocante aos juros remuneratórios, porquanto esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

Outrossim, *"a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil"* (Súmula 293/STJ).

Noutro norte, é firme a orientação jurisprudencial desta Corte de que *"a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada"* (Súmula 295/STJ). Todavia, a questão não foi prequestionada sob esse enfoque (pactuação) o que impossibilita o deferimento do encargo.

Nesse contexto, consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (EResp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos (TR e capitalização mensal no caso tela) importa na descaracterização da mora, bem como na ausência de liquidez da nota promissória vinculada ao contrato.

Por fim, atinente à busca e apreensão, não é o recorrente vencedor em todas as questões suscitadas, constatação apta a denotar a inexistência de inadimplemento culposo por parte do recorrido, expondo, *ipso facto*, a ausência do pressuposto lógico do pleito construtivo (Resp nº 331787/RS).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para dar parcial provimento ao recurso especial, consignando que a cobrança antecipada do VRG não desnatura o contrato de Leasing, afastando a limitação dos juros remuneratórios e permitindo a cobrança da comissão de permanência nos moldes expendidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Custas e honorários de advogado, a serem liquidados na instância *a quo* na proporção em que vencidas as partes, observado, quanto aos últimos, o ***quantum*** fixado na origem (fls. 370), compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC), ressalvada a concessão de justiça gratuita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0169390-9

AgRg no
REsp 706.846 / RS

Números Origem: 10300043442 10300043590 10300043647 16794 19114 70008229825

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NF ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NF ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 19 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária